



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CLAUDINEI NOGUEIRA JUNIOR**

**COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO ADVOGADO DO  
AUTOR:**

**O conflito na fixação do foro competente no domicílio do advogado do autor com as regras definidas pelo CPC**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CLAUDINEI NOGUEIRA JUNIOR**

**COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO ADVOGADO DO  
AUTOR:**

**O conflito na fixação do foro competente no domicílio do advogado do autor com as regras definidas pelo CPC**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Claudinei Nogueira Junior  
Orientador(a): Professora MS. Gisele Spera  
Máximo**

**Assis/SP  
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

NOGUEIRA JUNIOR, Claudinei.

**Título do trabalho** / Claudinei Nogueira Júnior. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2022.

Número de páginas.

1. Competência no domicílio do advogado. 2. Fixação de competência.

CDD:  
Biblioteca da  
FEMA

**COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO ADVOGADO DO  
AUTOR:**

**O conflito na fixação do foro competente no domicílio do advogado do autor com as regras definidas pelo CPC**

CLAUDINEI NOGUEIRA JUNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Professora M.S. Gisele Spera Máximo

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Luiz Antônio Ramalho Zanoti

## **AGRADECIMENTOS**

A orientadora, Professora M.S Gisele Spera Máximo, aos colegas da Primeira Vara Cível da Comarca de Assis, onde sempre me incentivaram a se matricular no curso de Direito, minha família pelo apoio recebido ao longo destes quatro anos.

## RESUMO

Texto.

**Palavras-chave:** Competência, Fixação de competência, domicílio do advogado.

O princípio do juízo natural está expresso no art. 5º da CF de 1988, incisos, XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e "LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, sendo este o princípio norteador do juízo em que as causas devem ser distribuídas. Com base neste surgiram as regras de definição de competência elencadas no CPC, as quais devem ser observadas e seguidas no momento da distribuição das ações, seja ela competência absoluta, em razão da matéria, função ou pessoa, ou relativa, em relação ao valor da causa ou território, sendo que esta última somente pode ser alegada na contestação, no prazo de quinze dias.

Há algumas ações que tramitaram perante as Vara Cíveis da comarca de Assis-SP, na qual o advogado distribuía suas ações de acordo com seu domicílio, sem observar as regras contidas no CPC, tampouco respeitando este princípio. Ocorre que a partir da análise destas ações o magistrado se declarava incompetente de ofício, a partir desta decisão o advogado agravava, sendo que ao julgar estes agravos algumas Câmaras do E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinavam que o processo fosse redistribuído de acordo com as regras contidas no CPC, já outras que o processo ficasse onde a ação foi proposta, ou seja, na Comarca de Assis-SP.

## ABSTRACT

Texto em inglês.

**Keywords: competence, determination of competence, lawyer's domicile.**

The principle of natural justice is expressed in article 5.º of the FC of 1988, items, XXXVII – “there shall be no exceptional tribunal or court” and LIII – “no one shall undergo legal proceeding or sentencing save by the competent authority”, which is the guiding principle of the court in which the cases must be distributed. Based on this, the rules for defining competence listed in the CCP emerged, which must be observed and followed at the time of distribution of shares, be it exclusive jurisdiction, by virtue of the subject matter, the function or the person, or relative, concerning the value of the claim or territory, the latter of which can only be alleged in the answer, within a period of fifteen days.

Some actions were processed before the Civil Courts of the Assis-SP district, in which the lawyer distributed his actions according to his domicile, without observing the rules contained in the CCP, nor respecting this principle. It happens that from the analysis of these actions the magistrate declared himself incompetent, from this decision the lawyer aggravated, and when judging these grievances some Chambers of the Court of Justice of São Paulo determined that the process be redistributed according to the rules contained in the CCP, and others that the process stayed where the action was proposed, that is, in the District of Assis-SP.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. CAPÍTULO 1. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA SOBRE A ÓTICA DO CPC .....</b>	<b>10</b>
1.1.1. Do foro geral.....	13
1.1.2. Do Foro Especial.....	14
<b>2. CAPÍTULO 2 - CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA .....</b>	<b>17</b>
2.1.1. Competências relativa e absoluta .....	18
2.1.2. Características comuns entre as competências .....	20
2.1.3. Prorrogação de Competência .....	22
2.1.4. Continência e conexão .....	23
2.1.5. Derrogação de competência .....	25
<b>3. CAPÍTULO 3: A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA SEGUNDO O CPC X COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO DOMÍLIO DO ADVOGADO DO AUTOR.....</b>	<b>26</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS.....</b>	<b>35</b>



## INTRODUÇÃO

A palavra competência vem do latim, *competere*, que significa aptidão para cumprir alguma tarefa ou função, o emprego desta no meio jurídico refere-se a uma limitação de atuação do órgão jurisdicional se utilizando de vários critérios, como em relação a pessoa, matéria e território, além de normas, regras e princípios. O principal objetivo do legislador em criar estas leis foram por questões organizacionais, em relação a divisão de trabalho.

A competência é requisito processual de validade, relata Donizete(2021, p. 218):

“A competência é requisito processual de validade (ou simplesmente pressuposto processual de validade subjetivo, como se refere grande parte da doutrina), uma vez que, sendo absolutamente incompetente o juízo, a relação processual restará viciada, sendo possível a rescisão da sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, nos termos do art. 966, II.”

A definição da competência é determinada por regras, normas e princípios, estes são mais amplos em relação aos outros mencionados, visto que determinam que algo seja cumprido na maior medida possível, dentro de cada caso concreto.

O princípio do juízo natural, tem uma relação estrutural com a jurisdição, o qual tem o objetivo de impedir que o indivíduo escolha a seu critério onde pretende litigar, definindo assim onde o processo deverá tramitar de acordo com o caso concreto. O princípio do juízo natural poderá ser analisado sobre a ótica: objetivo e subjetiva.

Em relação a ótica objetiva devemos observar o art. 5º da CF, inciso XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção e no inciso: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, não podendo a justiça especializada ser tratada como um juízo de exceção, pois estas estão devidamente constituídas e organizadas pela própria CF.

Sobre a ótica subjetiva este princípio encerraria a garantia de imparcialidade, visto que os órgãos jurisdicionais são integrados por sujeitos parciais e imparciais, sendo os parciais, as partes e os advogados e imparciais: Juiz, escrivão, Membro do Ministério Público, peritos.

Do princípio do juízo natural podem ser extraídos dois outros princípios, o da tipicidade, onde a competência dos órgãos jurisdicionais devem estar descritos em lei e o da indisponibilidade, onde a competência não poderia ser transferida a órgão diferente daquele expresso em lei, onde somente poderia ser aceita a transferência caso o legislador tivesse mencionado no texto de lei.

## 1. CAPÍTULO 1. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA SOBRE A ÓTICA DO CPC

Segundo o CPC em seu artigo 43, a competência é fixada no momento do registro/distribuição da inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, pouco importa se o devedor mudou de domicílio após a distribuição da ação, salvo se o órgão for suprimido ou alterada a competência em relação a matéria ou hierarquia.

Muito importante salientar que ainda existe a possibilidade da competência ser alterada caso o menor mude de domicílio, visando o seu próprio interesse. No entanto há uma exceção em relação a perpetuação da competência conforme Relata Lourenço (2021, p. 139):

“Há, contudo, casos em que a perpetuatio jurisdictionis é excepcionada:

(i) Com a supressão do órgão jurisdicional originalmente competente;

(ii) Se houver alteração, depois da propositura, de alguma competência absoluta (art. 62 CPC/2015);

Na hipótese de desmembramento da comarca, só haverá modificação da competência se alterar competência absoluta ou territorial-funcional. Nesse sentido, já decidiu o STJ que em ação reivindicatória, com a instalação de nova comarca, em cujo território se situa o imóvel, deverá ser modificada a competência.<sup>10</sup> Outro caso, nos termos da Súmula 150 STJ, tramitando o processo na estadual, com o ingresso de um ente federal compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua presença, justamente por ocorrer uma modificação de direito, ou seja, competência absoluta em razão da pessoa.

Além do mais, nem sempre a alteração superveniente da competência absoluta gera deslocamento do feito para o novo órgão competente, como na hipótese de já ter sido prolatada sentença, como informa a jurisprudência.<sup>11</sup> (iii) Nos casos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o qual é objeto de inúmeras controvérsias, que serão abordadas quando da análise da competência executiva, para a qual remetemos o leitor. Majoritariamente, a doutrina afirma que o mencionado dispositivo consagrou mais uma exceção à perpetuatio jurisdictionis, pois a mudança de endereço do executado passa a ter relevância para a competência, sendo admissível ao exequente optar por promover o cumprimento de sentença no atual domicílio do executado (NEVES, 2006. p. 277-278; HARTMANN, 2010. p. 15).”.

Os critérios utilizados para a definição de competência o segundo o CPC são:

- Objetivo (Em razão da pessoa, valor da causa ou matéria), o qual objetivo levará em conta as características da própria ação, como as partes, o pedido e a causa de pedir;
- Territorial: quando levar em conta a divisão do poder jurisdicional em razão de circunscrições e foros no qual está dividido o país e
- Funcional quando relacionar com o conjunto de atribuições que as leis conferirem aos órgãos jurisdicionais, pode ser de forma horizontal, ou seja nas fases do processo, tendo como exemplo a fase de penhora, avaliação e praxeamento de um imóvel na ação de execução, onde esta será deslocada para a comarca onde o mesmo está situado. Também de uma ótica vertical, pelo grau de jurisdição onde a competência é dos órgãos superiores, como a ação recisória, a qual será distribuída no grau de jurisdição superior, onde a decisão foi proferida, podendo a produção de provas ser deslocada onde o processo foi decidido.

O CPC define a competência como absoluta como em razão da matéria, pessoa e função, já a relativa, leva em consideração valor da causa e território sendo que a primeira poderá ser alegada a qualquer tempo no processo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo próprio magistrado, a última poderá ser alegada em geral no prazo de apresentação de contestação, podendo ainda ser prorrogada por convenção das partes, por conexão ou continência, caso o interessado não a faça, será prorrogada, não trazendo nenhum prejuízo ao litígio.

A competência em razão do valor da causa não foi definida pelo CPC, porém ao se definir o território de tramitação do processo, podem as normas de organização judiciária, implementar varas que julguem causas que não excedam 40 salários mínimos. Este critério no código de 1973, definia o tipo de procedimento a ser adotado, com o CPC de 2015, tem maior relevância nos juizados especiais, tendo em vista que o CPC de 2015, não admite a divisão dos procedimentos em: Ordinário, Sumário e Sumaríssimo.

O autor da ação poderá propor a ação que exceda a 40 salários mínimos perante o Juizado Especial, a resposta desta indagação é sim, desde que renuncie o crédito que ultrapassar este limite.

Como a competência em razão do valor da causa, a definição em relação a matéria e pessoa não está definida pelo CPC, mas sim nas normas de organização Judiciária, como é o exemplo, da demanda ter como parte o Município de Assis-SP, devendo esta ser distribuída a Vara da Fazenda Pública, ou em relação a matéria versas sobre direitos de família, devendo a demanda ser ajuizada na Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis-SP.

Em relação a Justiça Federal, relata Donizete(2021, p. 221):

“Na Justiça Federal, a própria Constituição adota dois critérios para definir a sua competência: em razão da matéria (*ratione materiae*) e em razão da pessoa (*ratione personae*). As causas elencadas nos incs. III e XI do seu art. 109 são atribuídas à competência da Justiça Federal em razão da matéria discutida. Já as causas arroladas nos incs. I, II e VIII do mesmo dispositivo levam em conta as pessoas envolvidas no litígio. A norma de organização judiciária (a lei que organiza a Justiça Federal) pode especializar varas em razão da matéria ou do valor da causa, ou seja, estabelecer competência de juízo.”.

Em regra a definição de competência da Justiça Federal é determinada quando um de seus entes: União, Entidade Autarquica ou Empresa Pública Federal, seja autora, ré, assistentes ou oponentes na demanda, conforme define o art. 109 da CF. Porém a própria CF, excepciona esta regra quando se tratar de falência e causas relativas a acidentes de trabalho, além da Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

Nos termos art. 76 da Lei nº 11.101/2005, o juízo de falência atrai todas as ações que estiverem relações com os bens do falido, já as ações previdenciárias de acidente de trabalho ficam a cargo da Justiça Estadual, mesmo tendo a autarquia INSS como parte no feito, o principal motivo é a Justiça Estadual ser mais acessível aos cidadãos, visto que nem todas as comarcas contam com Tribunais Federais.

### 1.1.1. Do foro geral

O foro geral é a regra adotada pelo CPC para distribuir a função jurisdicional entre os diversos órgãos do judiciário, como descreve o art. 46 do CPC, A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Em relação a este dispositivo legal, descreve Montenegro Filho(2018, p. 67):

“A competência para processar e julgar as ações fundadas em direito pessoal e em direito real sobre móveis é do juízo de domicílio do réu, como as ações de indenização por perdas e danos e as ações de cobrança, em que não há disputa por bem imóvel ou por outro direito real.

Essa competência é relativa, o que significa dizer que a incompetência não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, dependendo da arguição da incompetência relativa como preliminar da contestação (inciso II do art. 337).

Além da regra geral (competência do foro de domicílio do réu), a lei processual estabelece que:

(a) Se o réu tiver vários domicílios, será demandado no foro de qualquer deles.

(b) Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, pode ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

(c) Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e se este também residir fora do Brasil a ação será proposta em qualquer foro.

(d) Se a ação for proposta contra mais de um réu, com diferentes domicílios, pode ser ajuizada no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

(e) A ação de execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.”

O CPC adota outras regras para distribuição da função jurisdicional, as quais estabelecem o julgamento de certas demandas, regra estas que afastam as descritas no art. 46, são elas:

- Do domicílio do réu: quando a União, Estado e Distrito Federal forem réus, a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, conforme previsão dos artigos 51 e 52 do CPC.

- Da situação da coisa: as ações fundadas em direito real ou imóveis, o foro competente será o da situação da coisa, ou seja, onde está localizado o imóvel, será esta absoluta quando se tratar de divisão e demarcação, servidão, vizinhança, direito de propriedade, vizinhança e direito de propriedade, conforme descreve o art. 47 do CPC.

- Do foro do domicílio do autor da herança: o art. 48 do CPC tem a previsão que: inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e todas as ações em que o espólio for réu devem ser propostas no foro de domicílio do autor da herança, caso o mesmo não possua residência certa, será competente o foro da situação dos bens imóveis, havendo imóveis com foros distintos, será facultada a escolha de qualquer um destes, não havendo imóveis o foro do local de qualquer bens do espólio.

- Do foro do último domicílio: quando o réu for ausente a ação proposta deverá ser proposta em seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias, previsão contida no art. 49 do CPC.

- Do foro do assistente ou representante: quando o réu for incapaz, deverá a ação ser proposta no domicílio de seu representante ou assistente, conforme prevê o artigo 50 do CPC.

- Do foro do domicílio do réu: quando a União, Estado e Distrito Federal forem autoras, a ação poderá ser proposta no domicílio do réu, previsão legal do art. 51, 1ª parte, c/c o art. 52, 1ª parte.

### **1.1.2. Do Foro Especial**

As demandas fundadas em relações de consumo deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor, como exemplo se o fabricante propor uma ação contra o consumidor, a demanda deverá ser proposta em seu domicílio, assim como se o autor da ação for o consumidor.

Do domicílio do incapaz: nas ações de separação, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável serão propostas no foro de domicílio do guardião do filho incapaz, conforme artigo 53 do CPC, caso não exista filho, será fixada a competência pela comarca do ultimo domicílio do casal, se nenhum deles residir naquela comarca a competência será fixada pela regra geral, domicílio do réu - art. 46 do CPC.

Do domicílio ou residência do alimentado: ações que versem sobre pedido de alimentos, serão fixadas a competência no foro onde o alimentado reside, mesmo que esteja cumulada com investigação de paternidade.

Das ações em face de pessoas jurídicas: nas ações contra pessoas jurídicas, a competência será fixada no foro onde a empresa tem sua sede, quando a mesma tiver atuação em vários locais, será fixada em sua sucursal ou no local da agência.

Ações contra entes despersonalizados: quando as ações forem contra entes despersonalizados (Associações ou Sociedades sem personalidade jurídica), a competência será do juízo onde exercem suas atividades.

Do Foro das demandas obrigacionais: quando a ação for proposta para cumprimento determinada obrigação, será o foro competente onde a obrigação será cumprida.

Das demandas que versem sobre direitos do idoso: ações que versarem sobre direitos contidos na lei nº: 10.741/2003 - Estatuto do idoso será competente o local onde o idoso reside, conforme art. 80 deste diploma legal, as ações que versarem sobre interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos relacionados aos idosos serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ficando ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

- Da sede onde a Serventia Registral ou Notarial: as ações de reparação de danos em razão de ofício, a competência será fixada no foro da serventia e proposta contra o tabelião e não contra o Serventia, visto que estas não são dotadas de personalidade jurídica, art. 53, III, alínea "f", do CPC.



- Do lugar do ato ou fato: ações que versarem sobre reparação de danos em que o réu for gestor ou administrador de negócios, alheios será determinada a competência onde ocorrer do ato ou fato, conforme art. 53, IV, alíneas: "a" e "b", do CPC.

- Do local do fato ou domicílio do autor: se a reparação de danos estiver relacionada a acidente de veículos, será competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, art. 53 V, do CPC.

## 2. CAPÍTULO 2 - CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Para que a melhor compreensão do que seja competência processual devem-se ser respondidas as seguintes perguntas e com base nestas respostas traçar uma linha temporal evolutiva para justificar o tema central da pesquisa:

- 1. Qual a justiça competente: Nacional ou Estrangeira? Se o réu residir no Brasil, a competência poderá ser fixada tanto no estrangeiro como no Brasil, se trata de competência concorrente, conforme art. 21, inciso I.
- 2. A ação deve ser proposta na Justiça comum ou especial? A Justiça especializada(Eleitoral, Trabalhista, Militar, Etc...) sempre deve se prevalecer, visto que a competência da justiça comum é residual. Não estando elencada nos arts. 121 a 125 § 1º, será a competência da Justiça comum.
- 3. A demanda deverá ser proposta na Justiça comum Federal ou Estadual? Deverá ser analisado o critério se a causa se inclui entre aquelas da competência (fixada em razão da pessoa ou da matéria) dos juízes federais (art. 109 da CF/1988). Conforme descreve Montans(2020, p. 33):

“É de se ver que, em quase todos os casos, a justiça federal atua quando figurar como autor, réu ou interveniente a União Federal e seus entes correlatos. Há, contudo, exceções como as causas que envolvam o INSS (quando a comarca não for sede de justiça federal), bem como juízes estaduais no âmbito da competência da justiça federal (art. 108, II, CF). A justiça estadual possui competência residual e abrange todas as causas que não forem previstas nas hipóteses dos arts. 108 e 109 da CF. Assim, serão levadas à justiça comum estadual, entre outras, as causas de família, cíveis em geral, tributos municipais e estaduais, causas entre particulares, causas de direito do consumidor, meio ambiente, direito empresarial, demandas que envolvam a Fazenda Pública estadual ou municipal (é importante frisar que não há uma “justiça municipal”, de modo que as demandas contra os entes municipais serão propostas na justiça estadual).”.

- 4. A ação deverá ser proposta na Instância Superior ou Inferior? A competência dos tribunais é originária e recursal, já o STJ e STF é definida nos arts. 102 e 105 da CF, conclui-se que a maioria das ações, será proposta na Justiça Estadual Comum.

- 5. Tendo sido respondidas todas as perguntas anteriores, teremos que definir qual a Comarca onde a ação deverá ser proposta? Deverá ser analisado se o Código prevê se a ação deverá ser proposta em foro especial, salienta-se que a competência do foro do réu é residual, prevalecendo no caso concreto a situação especial.

- 6. No caso de a ação ser proposta em cidades menores onde há uma Vara Única? A dificuldade em relação a definição de competência, onde a ação seria distribuída para o Vara Única, que seria a competente para resolver a lide.

E, a partir dessas respostas é possível consolidar a utilização do endereço do advogado/patrono da parte para atenção do princípio da celeridade e da efetividade processual, o qual, se sombra de dúvida é um dos princípios que o Direito busca alcançar como fator determinante de aplicabilidade da justiça.

Com bases nestas premissas, a seguir passamos a discutir as vertentes do tema competência dentro do processo civil que norteiam tema central desta pesquisa.

### **2.1.1. Competências relativa e absoluta**

A competência é regulada por normas e princípios, a depender de sua natureza poderá ser absoluta ou relativa, caso a norma regule interesse exclusivamente público e seja cogente, a competência é absoluta. Já a regra que determina a competência relativa é dispositiva e pensa prioritariamente em atender o interesse privado. Segundo Souza(2019, p. 367):

“A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”. Isso significa dizer que a incompetência absoluta não é sanável pela falta de arguição da incompetência do juízo em preliminar de contestação.

Assim, não há preclusão pro iudicato quando se tratar de incompetência absoluta do juízo. Nesse sentido é o seguinte precedente: A questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão.

Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC 108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC 102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010); (REsp 1331011/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012).”.

Há uma exceção em relação a modificação de competência absoluta conforme Gonçalves(2021, p. 142):

“Quando violada uma regra de competência absoluta, é ferido o interesse público, portanto, não se admite, a priori, alteração por vontade das partes, devendo ser conhecida ex officio pelo juiz, enquanto o processo estiver pendente, não havendo preclusão”. Nesse sentido, por exemplo, é inadmissível negócio processual sobre norma de competência absoluta (Enunciado 37 ENFAM).

Ocorre, porém, que o art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, admite a modificação da competência firmada na fase de conhecimento, criando uma exceção à regra de que a incompetência absoluta não pode ser modificada por vontade das partes, pois tal hipótese seria um critério funcional que permite modificação pelo exequente (CÂMARA, 2003. v. 2, p. 151; MARINONI; ARENHART, 2006. v. 3, p. 39), entendimento em relação ao qual guardamos reservas.”.

Já a competência relativa apresenta as seguintes características:

- a competência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme Súmula nº 33 do STJ e art. 337, § 5º, do CPC/2015, porém há uma exceção no CPC, em seu artigo 63, § 3º, o qual admite a eleição do foro, fixação pela base territorial, caso o magistrado reconheça a abusividade poderá remeter os autos ao domicílio do réu;

Alguns pontos merecem destaques quando alegada a incompetência, conforme descreve Gonçalves(2021, p.145):

“- (i) Alegada a incompetência, o contraditório da parte contrária é imprescindível, bem como sendo incompetência absoluta e, portanto, possível seu reconhecimento de ofício, o contraditório prévio das partes é imprescindível, na forma do art. 10 CPC;

- (ii) Tanto a incompetência absoluta, quanto a relativa, ocasionaram a remessa do processo ao juízo competente, não a extinção do feito, como ocorre nos art. 51, III, Lei 9.099/95 (juizados) e arts. 21 a 23 CPC (competência internacional);

- (iii) A decisão que reconhece a incompetência não está em nenhum dos incisos do art. 1.015, portanto, em tese, não admite agravo de instrumento, contudo, há forte doutrina que, com fundamento no inciso III, onde há a interlocutória de convenção de arbitragem, se estaria discutindo sobre competência no Judiciário e da Arbitragem, portanto, qualquer decisão interlocutória sobre competência jurisdicional admitiria agravo de instrumento, tendo o STJ se posicionado nesse sentido<sup>19</sup>. Esse, contudo, não é o entendimento majoritário em doutrina. Há, ainda, outra perplexidade. Na ação rescisória é possível se ter uma decisão sobre competência, remetendo a demanda a outro tribunal, porém, tal decisão será recorrível por agravo interno, nos termos do art. 968 § 6º CPC<sup>20</sup>;

- (iv) Por fim, o art. 64, § 4º, consagra a denominada *translatio iudicii* que, a grosso modo, nada mais seria do que trasladar para outro processo a relação jurídica processual que era travada em outro foro, uma transferência de juízo, conservando os efeitos totais da relação jurídica processual anterior, aproveitando todos os atos processual, mesmo na hipótese de uma incompetência absoluta, o que deve ser prestigiado.”.

- podem ser alteradas pelas partes, art. 63 do CPC, bem como seja verificada a existência de conexão ou continência, art. 53 do CPC;

- caso ela não seja alegada em momento oportuno, o juiz se tornará competente, ocorrendo a prorrogação de competência, art. 65 do CPC;

- também pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas que atuar, art. 65, § único do CPC, seja como parte ou fiscal da lei.

Essa distinção tem cabimento, pois, regulam de forma cogente (competência absoluta) e de forma dispositiva (competência relativa) obrigando ao operador do direito a atenção necessária para atendimento da normativa processual adequada.

E de outro lado, as características comuns também são de fundamental importância, já que são elas que viabilizam a legalidade do processo.

### **2.1.2. Características comuns entre as competências**

Conforme dito anteriormente, é necessário analisar não apenas as distinções entre as competências no tocante a sua natureza processual, pois, estaríamos diminuindo sua importância dentro do contexto da pesquisa.

É essencial que se discorra acerca das características processuais comuns entre as competências, características estas que permitem tanto ao juiz quanto às partes observarem sua ocorrência em seus momentos apropriados, vejamos:

- ambas devem ser alegadas como preliminar de contestação, ou seja antes de discutir o mérito, art. 337, II, ao contrário da sistemática do CPC de 1973, onde a competência relativa devia ser arguida por meio de peça autônoma, por meio de exceção, já a absoluta poderia ser alegada independentemente de peça autônoma.

Agora com o advento do CPC de 2015, essa mudança veio no sentido de flexibilizar a rudeza das formas, permitindo, nos termos do que estabelece o artigo 64, que essa matéria seja alegada no corpo do contestação.

Somente a título de esclarecimento, pois, este não é o cerne da pesquisa, podemos entender por contestação, a forma processual pela qual o requerido (parte passiva da relação processual) se defende em juízo, contrapondo-se diretamente e/ou indiretamente aos fatos descritos na inicial, no claro intuito de convencer o nobre julgador a proferir sentença negando os pedidos realizados pelo requerente, que por seu vez é aquela parte que ajuizou uma ação reclamando um suposto direito lesado.

E como forma de defesa, caso o juízo a que foi dirigida a ação não possa ser o julgador do processo por conta da incompetência que se identificou, essa é a oportunidade de ser alegada essa situação, ou seja, é na contestação que o requerido deverá exercer seu direito de informar ao juiz que ele é “incompetente”, pelos motivos legais que estudaremos a seguir, o que implica na necessidade de afastamento deste julgador ou deste Tribunal de Justiça, do processo em análise.

- caso seja alegada a incompetência o juiz deverá decidi-la imediatamente, seja absoluta ou relativa. Caso haja o reconhecimento deverá ser remetida ao juízo competente.

- os efeitos da decisão proferida por juiz incompetente terão eficácia até que outra seja proferida, art. 64, § 2º.

Contudo, ainda convém destacar que, quando o réu alegar a incompetência deverá fundamentar e instruir a contestação com todas as provas, se o caso, tendo a possibilidade de protocolar a defesa na Comarca de seu domicílio, conforme art. 340 do CPC.

### **2.1.3. Prorrogação de Competência**

Ainda discorrendo sobre as características da competência, é importante dizer que como regra geral, a competência deve ser lida pelo princípio da “*perpetuatio jurisdictionis*”, cuja guarida encontra-se no artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

É importante frisar que a competência é um instituto processual idealizado para ser estático, ou seja, ela impõe ao aplicador da lei, ao advogado, ao Ministério Público, enfim à todos que manejam o Direito, o conhecimento de seu regramento e a atenção à necessidade de escolha do local correto de ajuizamento da demanda, sempre considerando que onde for distribuída, em tese, é ali que terá seu desenrolar e seu provimento final.

Contudo, a competência tem seus meandros que também são objeto de análise e que uma vez evidenciados, também são fonte de sustentação para o discussão central do presente trabalho.

Assim, devemos entender por prorrogação da competência nada mais é do que a modificação da competência estabelecida pela distribuição do processo, em face de uma das situações legais abrangidas pelo Código de Processo Civil atual que recepcionou-as integralmente do Código de Processo Civil de 1973, revogado.

São essas situações legais que autorizam a modificação da competência: Prorrogação, Derrogação, Conexão e Continência.

Sobre a prorrogação é importante destacar que ela ocorrerá quando um juiz que inicialmente era incompetente se torna competente, seja pela inércia de arguição do interessado, ou seja pela supressão ou criação de Vara Especializada sobre o tema que se discute no processo ajuizado.

Melhor explicando: Pode acontecer de um juiz que seja competente para julgar um processo, mas no curso deste, há uma ordem do Tribunal superior criando ou extinguindo o Cartório em que este juiz trabalhava, fazendo com que aquele processo que foi dirigido por este juiz, seja remetido a outro Juiz ou a outro Cartório.

É exatamente o que aconteceu nesta Comarca de Assis/Sp., onde até meados de 2016 não havia vara especializada de Direito de Família, competindo a todos os juizes da Comarca processar e julgar processos cujo objeto envolviam questões da família.

Contudo, devido a normas de organização judiciária, e especialmente pelo volume de processo e numero de habitantes na cidade, houve a criação da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Assis/SP.

Assim, os processos que antes tramitavam nos cartórios dos demais juizes da Comarca, foram redirecionados para o juizo da Vara da Família e Sucessão, tornando aquele juiz que antes era competente, por incompetente, atribuindo á juizo da Vara de Família a responsabilidade sobre os processo em questão.

Evidencia-se no caso a prorrogação da competencia por supressão ou criação de Vara ou Oficio específico.

E a segunda forma de prorrogação, é evidenciada apenas quando se tratar de competência relativa, art. 65 do CPC, não pode ser reconhecida de oficio pelo juiz, além de ser preciso que seja arguida pelo réu, caso não o faça, haverá a prorrogação e a comarca que primeiramente era incompetente, tornar-se-á competente.

#### **2.1.4. Continência e conexão**

Ainda sobre a exceção ao principio da estabilidade da competencia ou "*perpetuatio jurisdictionis*", passaremos a discorre sobre o instituto da conexão e continência que atingem a competência que é o tema discutido no presente trabalho.



Podemos falar que uma ação é continente quando há entre duas ou mais ações tem as mesmas partes e o pedido, porém o pedido de uma é mais amplo abrangendo o pedido das demais partes. Sendo assim o juízo competente será o juízo prevento, ou seja o juízo da causa anterior, o processo será distribuído por dependência a ação que o juiz se pronunciou primeiro, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC.

Com a necessidade de reunião de processos, deverá ser observado qual juízo as ações devem ser reunidas, neste sentido afirma Abelha(2016, p. 186):

“A competência pela reunião de ações conexas que tramitam separadamente deve ser feita para o juízo prevento (prae + venire = vir antes). O critério para saber o juízo que veio antes é escolhido pelo legislador e poderá variar de sistema para sistema. Aqui no Brasil, entende-se que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (artigo 59) e que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (artigo 58). Entretanto, haverá uma situação em que será desnecessário que entre as ações conexas as competências sejam relativas para que haja a reunião dos feitos. Isso ocorrerá quando uma dessas competências seja absoluta. Nesse caso, havendo duas ações conexas, sendo uma com competência relativa e outra com competência absoluta, também ocorrerá a reunião dos processos. Todavia, não se levará em conta a prevenção para saber qual será o juízo competente para julgar ambas. Isso porque a competência absoluta, que é norma de ordem pública, atrai a ação que lhe seja conexa, cuja competência é relativa.

Um exemplo temos quando tramitam ao mesmo tempo ações conexas, sendo uma de reintegração de posse de imóvel e uma de rescisão contratual. Obviamente que o juízo competente para julgar simultaneamente as ações reunidas será o da reintegração de posse do imóvel, porque a sua competência é inderrogável.<sup>62</sup> O inverso seria impossível, porque o juízo onde se apreciaria a rescisão seria absolutamente incompetente para apreciar a reintegração de posse.

As causas só podem ser reunidas até antes de prolatada a sentença. Evitam-se as decisões contraditórias com o julgamento simultâneo (reunião por conexão). Todavia, tratando-se de conexão por prejudicialidade e impossível sendo a reunião, é viável que, antes de se proferir a sentença, seja aplicada a regra do artigo 313, V, do CPC. Este é o termo final para a reunião dos processos, e só pode haver a conexão e a continência em processos de cognição, já que juízo de mérito propriamente dito, ou seja, decisão da lide, só ocorre no processo de conhecimento e, portanto, só nestes há a possibilidade de se formar coisa julgada, e, ainda mais, contraditória.”.

Há conexão quando duas ou mais ações possuírem o mesmo objeto ou a causa de pedir, temos como exemplo vários passageiros que acionam a empresa de trem pelo acidente causado, requerendo eventuais indenizações pelo danos materiais sofridos em decorrência do sinistro.

Por fim, a prevenção pode ser aplicada na hipótese de imóvel situado em mais de um Estado ou comarca (art. 60 do CPC/2015), estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel, em nítida hipótese de extraterritorialidade.

### **2.1.5. Derrogação de competência**

A competência em razão da matéria, pessoa ou função é iderrogável, conforme os artigos. 62 c/c com o art. 63 do CPC, ou seja não pode ser alterada por convenção das partes, porém em razão do valor da causa ou terrotório podera esta ser alterada, desde que por meio de clausula constante em instrumento escrito celebrado entre as partes, relata, Marcato(2022, p.88):

“O interesse das partes, de modo geral, prevalece, quando se está diante da distribuição da competência em razão do valor ou do território. Faculta-se a elas, nesses casos, estabelecer, de comum acordo, outro local, que não aquele previsto em lei, para o processamento e julgamento da causa. Esse acordo, que obrigará herdeiros e sucessores das partes, deve constar de um contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.”.

O magistrado pode ainda remeter os autos ao domicílio do réu, caso esteja convencido a abusividade desta cláusula.

### **3. CAPÍTULO 3: A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA SEGUNDO O CPC X COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO DOMÍLIO DO ADVOGADO DO AUTOR.**

Na comarca de Assis, há ações que são distribuídas de acordo com o foro de domicílio do advogado requerente, não tendo nenhuma regra contida no CPC, Doutrina ou Jurisprudência definindo esta fixação, contudo o magistrado de ex officio determina que estas ações sejam distribuídas a comarca de domicílio do réu ou onde o negócio foi celebrado, a partir desta decisão o advogado, interpõem o recurso de Agravo de Instrumento.

Algumas Câmaras de Direito Privado determinam que os autos permaneçam na comarca onde a ação foi distribuída, outras que o processo seja redistribuído a outra comarca, com observância nas regras de contidas no CPC.

Por fim chegamos na discussão central deste trabalho, a qual se dá na análise da distribuição de diversas ações que visam a revisão de contratos que tramitam na Comarca de Assis em que o advogado as elege o foro de distribuição, sem qualquer observância no CPC, tampouco em clausula contratual, na Jurisprudência ou Doutrina. previndo a Comarca de Assis como foro.

Com a distribuição destas ações o juiz de ofício, determina que o processo seja remetido ao foro competente, ou seja, seguindo o princípio do júízo natural, seja onde foi o negócio celebrado ou no domicílio do consumidor ou até mesmo onde foi eleito o foro competente no contrato, além de outras regras, as quais foram expostas neste trabalho.

Ocorre que com a determinação do júízo o advogado agrava destas decisões, sendo que algumas Câmaras do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, determinam a remessa dos autos ao foro competente, negando provimento ao recurso, já outras determinam que os autos devam permanecer onde o causídico as distribuiu.

Diversas pesquisas foram realizadas no site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e podemos observar que o assunto não está pacificado, algumas Câmaras de Direito Privado, dão provimento ao recurso, conforme voto do relator, Mário de Oliveira, proferido na 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls. 62, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Inconformado, sustenta o recorrente que a declinação ex officio da competência relativa viola a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O inconformismo comporta acolhida, preservada a convicção da douta Autoridade monocrática. Efetivamente, a hipótese é de incompetência relativa, portanto, reclamando provocação e prorrogando-se, no silêncio da parte, de sorte a não se cogitar de violação do juízo natural, ainda que não observado o que dimana da lei que orienta a espécie. E sendo relativa a incompetência, defeso ao Julgador monocrático o pronunciamento de ofício. A propósito, confira-se a já vetusta Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. No mesmo sentido, confira-se: “Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). Do exposto, dá-se provimento ao recurso.”.

Em conformidade com o voto do relator, Jacob Valente, proferido na 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Sustenta o recorrente impossibilidade de reconhecimento 'ex officio' da incompetência relativa, que, pelas regras processuais vigentes, depende de arguição por parte do interessado. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o agravante propôs cautelar de protesto interruptivo de prescrição em face do Banco do Brasil S/A., na Comarca de Assis/SP (fls. 26/28). Por primeiro, insta consignar que a competência territorial enquadra-se dentre os critérios de competência relativa, conforme afirma o recorrente em suas razões, pois de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência territorial, em geral, não pode ser declarada de ofício. Entretanto, no caso presente, não se trata de examinar se a competência é absoluta ou relativa, mas sim de observar a absoluta falta de fundamento para o ajuizamento da ação na Comarca de Assis, como bem disse a nobre magistrada 'a quo' (fls. 77/78). Veja-se que o agravante é domiciliado na cidade de Lucas do Rio Verde/MT (fls. 64) e o contrato foi celebrado em Diamantino/MT, locais também onde é sediado o banco requerido e a cautelar foi ajuizada na comarca de Assis/SP. Presume-se que a preferência pela Comarca de Assis/SP, ao que tudo indica, foi manifestada unicamente em função da sede do escritório de seus patronos (fls. 29). Assim, irretocável a decisão atacada que declinou de ofício a competência da Comarca de Assis/SP, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.”.

Em conformidade com o voto do relator, Jacob Valente, proferido na 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Cuida-se de agravo de instrumento, comedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls.153/154 deste, que em ação de restituição de indébito, declinou de ofício da competência para analisar os autos, determinando a sua remessa à comarca de Lucas do Rio Verde/MT, domicílio do autor. Inconformado, alega o agravante que a remessa dos autos para “outra comarca gerará lesão grave e de difícil e incerta reparação, ainda, prejudicando seu acompanhamento, além de ferir o princípio da celeridade processual” (fls.02). A presente insurgência merece provimento. Respeitado o entendimento do magistrado 'a quo', no caso dos autos, em que o processo há muito segue seu curso normal (desde de 2010), com a regular citação da instituição financeira e apresentação da contestação, precluso, também o prazo para que o banco formulasse exceção de incompetência, decorrendo daí que a jurisdição, como preceitua o art. 43, do Código de Processo Civil, já havia se perpetuado, podendo ser modificada apenas se suprimido o órgão judiciário pelo qual tramita o feito, ou quando alterada a competência absoluta. Impossível, assim, falar-se em declinação 'ex officio' da sua competência para o julgamento do feito. Sendo assim, a hipótese é de reforma da decisão atacada, mantendo-se o feito na comarca onde ajuizado. (Assis/SP). Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.”

Em conformidade com o voto do relator, Roberto Mac Cracken, proferido na 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ Embora seja sabido que a competência territorial é relativa, fato é que no presente caso, não há relação do processo com a Comarca de Assis. Veja, o autor informou na inicial que residiria em Assis/SP (fls. 02) e no momento em que foi instado a comprovar seu domicílio, informou que houve equívoco no fornecimento de seu endereço na inicial, vez que seu domicílio é em São Gabriel do Oeste/MS (fls. 299). Por outro lado, embora o requerido Banco do Brasil possua agência na Comarca de Assis, resta comprovado nos autos que o negócio discutido nessa ação se formalizou na agência de Itapejara DOeste/PR, conforme se observa da cédula rural juntada as fls. 19/22 e 44/46. Assim, a regra é que a incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio pelo Julgador (art. 112, caput, do CPC), excepcionando-se o caso de nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, onde a incompetência do Juízo poderá ser declarada de ofício, que declinará de competência para o Juízo de domicílio do réu (parágrafo único do artigo 112 do CPC). Desta forma, com exceção do quanto contido no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, devendo ser arguida por meio de exceção, no prazo da defesa, sob pena de preclusão consumativa. Registre-se, por ser de rigor, que a Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, que confirma a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência relativa, continua em vigor, apenas, em razão da recente alteração legislativa, passou a ser mitigada, na hipótese de existência, no caso concreto, de nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, que tenha por fundo uma relação de consumo. Portanto, com a devida vênia, em razão do todo retratado e pelos documentos anexados aos presentes autos, o recurso merece provimento, determinando-se a competência da Comarca de Assis, Estado de São Paulo. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.”

Entretanto outras Câmaras negam provimento ao recurso, conforme voto do relator, Cersar Mecchi Morales, proferido na 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Trata-se de recurso de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por Roque Cossetin contra respeitável decisão que, em demanda ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, reconheceu de ofício a incompetência absoluta do foro de Assis e determinou a remessa dos autos do processo à Comarca de Nova Mutum, Estado do Mato Grosso. Sustenta o recorrente que se trata de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício. Afirma que o juízo não pode contrariar a escolha feita pela parte, sob pena de dificultar-lhe a defesa. Pleiteia, por fim, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O recurso não comporta provimento. Com efeito, o ora agravante, domiciliado na cidade de Nova Mutum/MT, propôs demanda na Comarca de Assis/SP, sem justificativa alguma para tanto. A agência bancária onde os contratos foram celebrados está situada na Comarca de Diamantinos/MT, de modo que nada justifica o ajuizamento da demanda em Assis, neste estado. A escolha aleatória pelo consumidor de comarca para a propositura de demanda, sem justificativa alguma, seja em razão do seu domicílio ou pela existência de cláusula de eleição de foro, não se inclui entre os direitos garantidos pela legislação consumerista. No mais, o caso envolve o interesse da administração da justiça no sentido de impedir o aumento do número de demandas em determinada comarca apenas em razão do domicílio do advogado. Se por um lado é cediço que a competência relativa não deve ser declinada de ofício, na outra ponta do fio reputa-se abusiva a escolha do foro competente por simples conveniência dos advogados” (Agravo de Instrumento nº 1278689000, rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/2009). De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso”.

Em conformidade com o voto do relator, Irineu Fava, proferido na 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 167/168, proferida pelo MM. Juiz de Direito Adilson Russo de Moraes, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Santarém/PA. Sustenta o agravante, em apertada síntese, o reconhecimento tácito da competência para julgar o feito ante o despacho que determinou a citação do agravado, de modo que a remessa dos autos para a Comarca de Santarém/PA se mostra incoerente. Aduz que o Juízo “a quo” não pode declarar de ofício a incompetência relativa. Aduz que a decisão agravada contraria a Súmula 33 do STJ, os arts. 112 e 114 do CPC, o art. 6º, VII e VIII, do CDC e a Súmula 77 do TJSP. Alega que a remessa dos autos para outra Comarca causará lesão grave de difícil e incerta reparação, prejudicando seu acompanhamento, além de ferir o princípio da celeridade processual. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão, determinando-se o regular processamento do feito na Comarca de Assis/SP.

O agravo de instrumento, apesar da aparente relevância dos argumentos, não prospera. Conforme se infere da documentação apresentada, o agravante é “residente e domiciliado” na cidade de Santarém/PA (fls. 02) e propôs ação revisional de cláusulas contratuais c.c. restituição de indébito contra o agravado na Comarca de Assis/SP. As partes celebraram os contratos de financiamento mediante Cédulas de Crédito Rurais Pignoratícias e Hipotecárias (fls. 57/67). Tais contratos foram assinados em Diamantino/MT, cidade na qual se localiza a agência do Banco agravado em que foram pactuados referidos contratos (fls. 66). Ademais, como se vê a fls. 162, no AR de citação consta o endereço do agravado em Diamantino/MT. Por se tratar de relação de consumo, o MM. Juízo “a quo” declinou de ofício de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Santarém/PA. Com efeito, não há nas razões recursais qualquer fundamento plausível ou embasamento legal para a propositura da demanda em Assis/SP. A conclusão a que se chega é que a ação foi proposta em Assis/SP porque o escritório dos advogados do agravante está situado na referida cidade, porém as regras de competência não prevêm essa possibilidade. Portanto, a ação revisional de cláusulas contratuais deve ser processada na Comarca do domicílio do autor, ora agravante, ou seja, em Santarém/PA. Assim, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”.

Em conformidade com o voto do relator, Itamar Gaino, proferido na 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento mantendo declinação da competência para apreciar e decidir a demanda e a determinação de remessa dos autos para o Foro da Comarca de Palotina, Estado do Paraná, local de domicílio do autor. Inconformado, o recorrente insiste no argumento de que não pode ocorrer a declaração de incompetência de ofício em matéria de competência relativa. O recurso foi bem processado, com resposta do recorrido. Consoante o exame das peças deste instrumento, principalmente dos termos da r. decisão recorrida colhe-se que o juízo declinou da competência para apreciar e decidir ação revisional de contrato bancário, porque, conforme anotou: “Embora seja sabido que a competência territorial é relativa, fato é que no presente caso, não há relação do processo com a Comarca de Assis”; “o autor é domiciliado em Palotina-PR (fls. 02 e 21) e embora o requerido Banco do Brasil possua agência na Comarca de Assis, resta comprovado nos autos que o negócio discutido nessa ação se formalizou na agência de Palotina, conforme se observa das cédulas rurais juntadas as fls. 89/95”; “no caso em apreço percebe-se que a única relação do processo com esta Comarca é que está localizado no escritório dos advogados que defendem o autor, o que não pode servir de critério para fixação de competência” (cf. p. 171/172). Correta, portanto, a decisão declinatória de foro, pois, como antes anotado, a ação foi ajuizada na comarca de Assis por ser o foro de domicílio do advogado do autor, o que, porém, não se apresenta como critério legal de fixação de competência. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso”.

Em conformidade com o voto do Relator, Plínio Novaes de Andrade Júnior:

“Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 195/196 que, em “ação revisional de cláusulas contratuais c/c restituição de indébito”, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Nova Mutum, Estado do Mato Grosso. O agravante procurou demonstrar o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão combatida, com fundamento na interpretação extensiva do artigo 1.015, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que versa sobre as decisões relativas à convenção de arbitragem. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de ofício, pelo juiz, da incompetência territorial, que tem natureza relativa, podendo ser prorrogada pelas partes. Apontou violação às Súmulas 33, do Superior Tribunal de Justiça, e 77, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegou, também, infringência aos artigos 65 e 65 do novo Código de Processo Civil e artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se a agravante contra seguinte decisão, digitalizada a fls. 195/196: “Vistos. JAIME ANTONIO DEVENZ propôs ação revisional de cláusulas contratuais c/c restituição de indébito em face do BANCO DO BRASIL S.A. Embora seja sabido que a competência territorial é relativa, fato é que no presente caso, não há relação do processo com a Comarca de Assis - SP. Veja, a parte autora é domiciliada em Nova Mutum - MT (fls. 02 e 16) e embora o requerido Banco do Brasil também possua agência na Comarca de Assis - SP, resta comprovado nos autos que o negócio discutido nessa ação se formalizou na agência de Nobres - MT, conforme se observa da cédula rural de fls. 19/22 e extratos de fls. 123/126 e 128/167. Não se admite, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2158699-36.2015.8.26.0000 - 11ª Camara de Direito Privado - Rel. Gilberto dos Santos 27/08/2015) - grifo nosso que conceder à parte o direito de escolher o Foro que mais lhe convier, em qualquer comarca do país, em total afronta às regras processuais e ao princípio do Juiz Natural. Deste modo, DECLINO da competência para analisar estes autos e determino a sua redistribuição ao Foro da Comarca de Nova Mutum - Estado do Mato Grosso. Antes, porém, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão. Intime-se.”.O recurso não comporta provimento. Com efeito, o conteúdo decisório em questão não se insere dentre aquelas previstas no art. 1015 do CPC, que enumera, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento deste recurso. Por conseguinte, é inadmissível a interpretação extensiva da referida norma. Contudo, a fim de garantir a recorribilidade das decisões cuja matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do novo CPC, e diante da extinção do agravo retido, a nova sistemática processual determinou, por meio do artigo 1.019, §1º, do referido Estatuto Processual, que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”. As decisões judiciais que versem a respeito de declínio de competência relativa não admitem a apreciação por meio de agravo de instrumento, pois não contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil. Contudo, diante do não cabimento do agravo de instrumento, a questão não estará coberta pela preclusão, podendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta ou nas contrarrazões. Ante o exposto, não conheço do recurso. Fica pre-questionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.”.



Ante o exposto podemos concluir que as Câmaras de Direito Privado nº: 19ª, 20ª e 22ª, determinaram que os autos permaneçam na Comarca, com o fundamento da Súmula nº 33 do STJ, onde a ação foi distribuída, já as Câmaras de Direito Privado nº: 17ª, 23ª, 24ª, 37ª, negaram provimento ao recurso e determinam a redistribuição dos autos no domicílio do réu, observando as regras de competência estabelecidas do CPC.

## 4. CONCLUSÃO

Como exposto durante todo o trabalho não podemos encontrar qualquer regra de competência que fixe o domicílio do advogado do autor como foro em que a ação deve ser distribuída seja na Doutrina, na Jurisprudência, tampouco no CPC, a motivação contida em algumas decisões das Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça no sentido de manter o processo na comarca onde as ações foram distribuídas somente pelo argumento de que a competência relativa não pode ser alegada de ofício pelo magistrado, conforme Súmula nº 33 do STJ.

A simples motivação baseada na Súmula nº: 33 do STJ não é argumento para que a competência seja fixada no domicílio do advogado do autor, visto que a referida fixação, nem se trata de competência relativa, tendo em vista não estar definida no CPC, Doutrina e Jurisprudência, assim como afronta diretamente o princípio do juízo natural, o qual norteia as regras de competência e tem como finalidade não permitir que as ações sejam distribuídas por mera liberalidade ou conveniência das partes, podendo assim haver um julgamento parcial da lide.

Ao analisarmos estes argumentos, regras e a Súmula nº: 33 do STJ podemos chegar a conclusão que os recursos em face da decisão em que o juiz de ofício, determina a redistribuição das ações fixadas pelo domicílio do advogado do autor não merecem prosperar, tendo que os critérios de fixação de competência deverão obedecer às regras contidas no CPC.

## REFERÊNCIAS

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**, 24ª Edição, São Paulo, Atlas, 05/02/2021.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 11ª Edição, São Paulo, Saraiva, 11/2019.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**, 6ª Edição, São Paulo, Forense, 08/04/2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**, 6ª Edição, São Paulo, Método, 12/01/2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil Sintetizado**, 15ª Edição, São Paulo, Método, 22/11/2017.

DE SOUZA, Artur César. **Jurisdição e Competência no novo CPC**, 1ª Edição, São Paulo, Almedina, 02/2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil – comentado**, 3ª Edição, São Paulo, Atlas, 2018.

MONTANS, Renato, **Manual de Direito Processual Civil**, 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2020.

MARCATO, Antônio Carlos, **Código de Processo Civil Interpretado**, 1ª Edição, São Paulo, Atlas, 2022.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0218722-84.2012.8.26.0000. Agravante: VILSO PAULO LORENZI. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Mário de Oliveira. São Paulo, 1º de Abril de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6633521&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2013701-43.2013.8.26.0000. Agravante: JAIR FICANHA. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Jacob Valente. São Paulo, 15 de Outubro de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7094981&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2163117-80.2016.8.26.0000. Agravante: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Jacob Valente. São Paulo, 03 de Novembro de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9948587&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2269004-87.2015.8.26.0000. Agravante: OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Mário de Oliveira. São Paulo, 04 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9161768&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0263608-71.2012.8.26.0000. Agravante: ROQUE COSSETIN. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Mário de Oliveira. São Paulo, 31 de Janeiro de 2013. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6477301&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2208243-90.2015.8.26.0000. Agravante: CLOVIS ROGÉRIO CASAGRANDE. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Irineu Fava. São Paulo, 20 de Abril de 2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9372471&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2256403-49.2015.8.26.0000. Agravante: ANTENOR JOSÉ FUMAGALLI. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Itamar Gaino. São Paulo, 19 de Julho de 2016. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.doconversationId=&cdAcordao=9608738&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_f587207a39aa433bad950376763395f0&grecaptcharesponse=03ANYolqsFmulWHKgsvjgrfN3EbY6MszKKx9kDKL0a40ZWVkdUz6b765QioUZUpVoAjlvtfBlaqkPOXResAcLX6CSzAB\\_LPRLECsMeuzSGRmknWTI89CzGjKW\\_kRd3WpZovN7tH4UA\\_fvIYF70\\_n70t3u6yJmiaSJikqTpjmuXaRa9fKsxvxmsA5dnnUJ936k28m30z280PNTgQwGTmDazET1vPL9FDRVKLIe0BENQIyMZH3ICBFKylmHuxeOYb35uaZEv\\_mO2lyHJrPCClimoHWetZcWNS1DpPIRIYmCWQloHhqLbh1hKTCJwl9oLSLKprs\\_WS9YX\\_rlzDPEr8z3aH1LdvSjdcSIW4iRIXfeynSHcygOFSevrSJfA4YJ1GIU821JvvXBZKEY9j\\_IQBfgCwgvP7zXEX0jrh3Pp\\_uDYppXmWIYwGlrbtuRrOFNOtCQvaWI6l1q87d10c39inHbfNO07w](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.doconversationId=&cdAcordao=9608738&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f587207a39aa433bad950376763395f0&grecaptcharesponse=03ANYolqsFmulWHKgsvjgrfN3EbY6MszKKx9kDKL0a40ZWVkdUz6b765QioUZUpVoAjlvtfBlaqkPOXResAcLX6CSzAB_LPRLECsMeuzSGRmknWTI89CzGjKW_kRd3WpZovN7tH4UA_fvIYF70_n70t3u6yJmiaSJikqTpjmuXaRa9fKsxvxmsA5dnnUJ936k28m30z280PNTgQwGTmDazET1vPL9FDRVKLIe0BENQIyMZH3ICBFKylmHuxeOYb35uaZEv_mO2lyHJrPCClimoHWetZcWNS1DpPIRIYmCWQloHhqLbh1hKTCJwl9oLSLKprs_WS9YX_rlzDPEr8z3aH1LdvSjdcSIW4iRIXfeynSHcygOFSevrSJfA4YJ1GIU821JvvXBZKEY9j_IQBfgCwgvP7zXEX0jrh3Pp_uDYppXmWIYwGlrbtuRrOFNOtCQvaWI6l1q87d10c39inHbfNO07w). Acesso em: 16 de jul. 2022>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2176297-66.2016.8.26.0000. Agravante: JAIME ANTONIO DEVENZ. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Des. Itamar Gaino. São Paulo, 10 de Novembro de 2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10014366&cdForo=0>. Acesso em: 16 de jul. 2022>.